



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.725430/2012-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.345 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria TEMPESTIVIDADE
Recorrente DANIEL DE VASCONCELOS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/04/2007

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. NÃO INAUGURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

Não se conhece da Impugnação apresentada fora do prazo legalmente instituído para o exercício do direito de defesa, não sendo possível apreciar eventual decadência do lançamento, eis que com a não apresentação da Impugnação não restou inaugurada a fase litigiosa do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Derouledé (Presidente), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corinto Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal no bojo do qual discute-se o crédito tributário referente à conversão de pena de perdimento em multa, por descumprimento das condições para admissão de aeronave no país, que foi exigido do Comandante da Aeronave, Sr Daniel de Vasconcelos.

O Auto de Infração foi lavrado com exigibilidade suspensa em razão da existência de Mandado de Segurança ajuizado pela proprietária da aeronave.

Contudo, ao apresentar a Impugnação o Recorrente alegou que houve problemas que impediram que fosse feita no último dia do prazo, o que levou a fazê-lo apenas no primeiro dia útil subsequente, o que não foi aceito pela DRJ, rendendo ensejo ao presente Recurso Voluntário.

O Relatório redigido pela DRJ narra os fatos de forma minuciosa, razão pela qual merece transcrição:

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado em 09/08/2012, pela equipe de Vigilância Aduaneira em exercício na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP), contra DANIEL DE VASCONCELOS FILHO, para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 6.463.800,00, referente à conversão de pena de perdimento em multa pecuniária, prevista no artigo 73 da Lei nº 10.833, de 2003. Tal infração ocorreu por descumprimento das condições para a admissão no país de aeronave ao amparo dos benefícios fiscais previstos no Decreto nº 97.464, de 1989 e foi apurada na utilização de aeronave civil estrangeira prefixo N 228 RC, marca Raytheon, modelo B200 BE-20 King Air, numero de série BB1910, ano de fabricação 2006.

O Auto de Infração de nº 0817600/00227/12 (fls 02/08) foi lavrado, com exigibilidade suspensa, em substituição ao auto de fls 10/14 para resguardar os interesses da Fazenda Nacional, tendo em vista a existência do Mandado de Segurança (MS) nº 2007.61.19.003067-3, impetrado pela empresa SOUTHERN SKIES INC (proprietária da aeronave), junto à 4ª Vara Federal de Guarulhos.

A Fiscalização apontou que houve irregularidade na entrada da aeronave no território aduaneiro brasileiro em 16/04/2007. Para a obtenção do benefício de admissão temporária da aeronave, sem o pagamento dos tributos, é necessário que a interessada, além de observar os requisitos do Decreto nº 97.464, de 1989, se sujeite ao cumprimento das formalidades aduaneiras que, para este caso, estão especificadas na Instrução Normativa SRF nº 285, de 2003, que trata do Regime Especial de Admissão Temporária. A legislação em que se fundamentou a operação de introdução da aeronave no território brasileiro estabelece determinados requisitos e condições para fruição do benefício. O descumprimento destas condições tem como penalidade o perdimento da aeronave.

Em 11/05/2007 foi proferida liminar em Mandado de Segurança que declarou a nulidade do Auto de Infração original que havia decretado o perdimento da aeronave e determinou a lavratura de novo Auto, com conversão da pena de perdimento em multa e liberação do bem mediante garantia que correspondeu a 1% de seu valor aduaneiro.

Tendo sido devidamente cientificado em 23/08/2012 (fl. 164) o interessado apresentou em 27/09/2012 a impugnação de fls 284/304, instruída como os documentos de fls 170/282. Em sua impugnação o autuado insurge-se contra os seguintes pontos:

- Tempestividade da interposição da impugnação em função da impossibilidade de protocolo da mesma na unidade da Receita Federal de São Paulo/SP;*
- Decadência do crédito tributário uma vez que a apreensão da aeronave ocorreu em 17/04/2007 e a lavratura do auto de infração substitutivo teria se dado depois de decorrido o prazo de 5 anos (em 09/08/2012);*
- Ilegitimidade passiva do autuado uma vez que entende que quem deveria figurar no pólo passivo desta relação tributária seria a empresa proprietária da aeronave e não o seu piloto;*
- Nulidade do Auto de Infração em razão do valor do Auto ser superior ao determinado pela sentença judicial proferida em sede de Mandado de Segurança que seria correspondente à 1% do valor aduaneiro do bem;*
- Ausência de requisitos formais para aplicação da pena de perdimento – Entende que a pena de perdimento somente seria cabível quando ocorre introdução de mercadoria proibida ou de nacionalização ilícita, o que não é o caso. Não bastaria a mera irregularidade formal para que a infração se caracterizasse, sendo necessários o dolo e o efetivo prejuízo ao erário.*
- Ausência de dano ao erário;*
- Ausência de má-fé do impugnante, tendo em vista que nunca houve o intuito de ingressar e permanecer de forma irregular no país;*
- Violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

Requer a nulidade do auto de infração e o afastamento da multa imposta."

A DRJ rejeitou as alegações por meio das quais a Recorrente justificou a não apresentação da Impugnação no prazo legal, lavrando a seguinte ementa:

"PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, por expressa previsão legal."

Irresignado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio do qual sustenta, em síntese:

- A aeronave foi apreendida no dia 17.04.07 e liberada por força de decisão judicial em 25.05.07, cerca de um mês depois.
- O Recorrente, piloto, foi notificado, em 23.08.12 da lavratura do Auto de Infração relativo a aeronave do qual não é proprietário.
- O Recorrente insurgiu-se contra a aplicação da multa, no valor do bem, diante da não localização da mercadoria, que justifica pelo fato dela, uma aeronave, haver sido liberada pelo Poder Judiciário

Contudo, nenhuma dessas alegações foi sequer conhecida em razão da DRJ haver apontado a intempestividade acerca da qual manifesta-se no seguinte sentido:

- Que nas instruções contidas no Auto de Infração havia a informação de que a Impugnação poderia ser entregue em qualquer unidade da Receita Federal do Brasil.
- Que tentou fazer o protocolo no ultimo dia do prazo, mas tal direito lhe foi negado em razão da Portaria SRRF08/12, publicada seis meses antes, que dispõe sobre a entrega digital de documentos.
- Que não pode fazer prova da negativa por ser prova impossível.
- Que também não pode realizar o protocolo por via postal em razão da greve dos correios, o fazendo pela TAM CARGO.

O Recorrente sustenta que o CARF pode cancelar a autuação em razão da decadência do lançamento da multa, ocorrida mais de cinco anos após o fato.

Finalmente, requer o CANCELAMENTO do Auto de Infração e, alternativamente, a ANULAÇÃO do Acórdão recorrido a fim de que seja apreciada a Impugnação, desconsiderada a intempestividade pelas razões já mencionadas.

Voto

Raphael Madeira Abad - Relator.

Por meio do presente Recurso Voluntário o Recorrente busca o cancelamento do Auto de Infração, por decadência e, alternativamente, o reconhecimento da alegação de caso fortuito ou força maior suficientes a ilidir a intempestividade e, conseqüentemente a anulação da decisão proferida pela DRJ.

Assim, a análise deste processo deve iniciar pelos argumentos que buscam afastar a intempestividade da Impugnação.

É fato incontroverso que a Impugnação foi entregue fora do prazo legalmente estipulado para tanto.

O Recorrente alega que um Agente da Receita Federal do Brasil não lhe teria permitido a entrega do documento.

Contudo, o Recorrente não trouxe aos autos qualquer indício da ocorrência de tal fato, sequer o nome da pessoa que o impediu de exercer o seu sagrado direito de petição, alçado ao status de Direito Fundamental pela Constituição da República.

Em relação a tal fato, merece destaque que a Impugnação do ora Recorrente foi subscrita por dois advogados que, pelo instrumento de mandato assinado no dia 19 de setembro de 2012 é possível aferir tratar-se de escritório com mais de dez advogados, pressupondo que possui expertise para lidar com situações como a que alega haver presenciado, qual seja, a negativa de protocolo.

Ademais, este Colegiado possui entendimento, corroborado na legislação em vigor, no sentido de que incumbe a quem alega o direito produzir os mínimos elementos probatórios que possam trazer aos autos a verossimilhança da alegação para que então, a partir desta "fumaça de direito", seja determinada a produção de outras provas.

Contudo, no caso concreto o Recorrente trouxe aos autos apenas a alegação de que a Delegacia não havia aceito o protocolo, por imposição de uma norma publicada seis meses antes. O Recorrente, mormente assistido por escritório de advocacia, teve à sua disposição diversos meios para realizar o protocolo, físicos e eletrônicos, inclusive o "protocolo por insistência", razão pela qual não é lícito alegar que não conseguiu realizar o protocolo.

Em relação à alegada decadência do direito do fisco de lançar a multa exigida por meio do Processo 10814725430/2012-69, este Colegiado possui o entendimento de que tal matéria não pode ser discutida no CARF, uma vez que a apresentação da Impugnação de forma tempestiva é que inauguraria a fase litigiosa do procedimento, que não ocorreu no caso concreto em razão da mencionada intempestividade.

Por esta razão, este julgamento deve limitar-se tão somente à análise da confirmação ou reforma da r. decisão que não conheceu da Impugnação por intempestiva.

Neste sentido, por não haver restado demonstrada a ocorrência de quaisquer fatos aptos a ilidir a regra que estabelece o prazo para a apresentação da impugnação, admite-se que é intempestiva, não havendo sido inaugurada a fase litigiosa do procedimento administrativo, razão pela qual não é possível sequer apreciar a questão decadencial.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer o Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

Processo nº 10814.725430/2012-69
Acórdão n.º **3302-006.345**

S3-C3T2
Fl. 7
